



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.636, DE 2016

(Dos Srs. Felipe Bornier e Mariana Carvalho)

Obriga as empresas de transporte aéreo que no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, disponibilizar as bagagens dos passageiros nas esteiras.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7128/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta nova redação ao art. 234 da Lei nº 7.565/1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor do prazo máximo que as bagagens deverão ser entregues nas esteiras aos passageiros, prazo este, máximo de 15 (quinze) minutos após a chegada dos passageiros no saguão de entrega das bagagens.

Art. 2º O art. 234 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7565/1986 de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido da nova redação:

“Art.234.....

(NR)

§ 6º. Ao passageiro do transporte aéreo coletivo deverá ser entregue as bagagens nas esteiras destinadas nos aeroportos no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, contatos a partir da chegada dos passageiros no saguão de entrega das bagagens.

§7º. Nos casos de descumprimento do dispositivo anterior, a empresa de transporte aéreo coletivo deverá arcar com os prejuízos decorrentes dos atrasos na entrega das bagagens nas esteiras.

§8º. Recorrente o número sucessivo de reclamações perante a ANAC, referente ao dispositivo do §6º deste artigo, a empresa de transporte aéreo coletivo será penalizada em sanções administrativas e monetárias, estabelecidas pela ANAC. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O nobre projeto de lei busca inibir os problemas graves decorrentes nos grandes aeroportos do país, em torno da demora das empresas aéreas em disponibilizar nas esteiras as bagagens o mais eficiente e rápido possível.

Diante da falta de legislação pertinente ao caso, elaboramos este projeto de lei que agiliza o processo do despacho das bagagens que é de grande incomodo quando necessitamos de agilidade no cotidiano corrido dos passageiros que fazem viagens diárias à trabalho.

A possibilidade de maior eficiência na entrega das bagagens garante ao passageiro a oportunidade de despachar as bagagens esvaziando e garantindo uma maior segurança dentro da cabine dos passageiros.

É extremamente necessária a prestação de serviço adequada possibilitando ao passageiro maior qualidade e garantia no prazo e na segurança do serviço.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

.....

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

.....

Seção II

Da Nota de Bagagem

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em duas vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGA

Art. 235. No contrato de transporte aéreo de carga, será emitido o respectivo conhecimento, com as seguintes indicações:

- I - o lugar e data de emissão;
- II - os pontos de partida e destino;
- III - o nome e endereço do expedidor;
- IV - o nome e endereço do transportador;
- V - o nome e endereço do destinatário;
- VI - a natureza da carga;
- VII - o número, acondicionamento, marcas e numeração dos volumes;
- VIII - o peso, quantidade e o volume ou dimensão;
- IX - o preço da mercadoria, quando a carga for expedida contra pagamento no ato da entrega, e, eventualmente, a importância das despesas;
- X - o valor declarado, se houver;
- XI - o número das vias do conhecimento;
- XII - os documentos entregues ao transportador para acompanhar o conhecimento;
- XIII - o prazo de transporte, dentro do qual deverá o transportador entregar a carga no lugar do destino, e o destinatário ou expedidor retirá-la.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
